PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
2ª Vara Cível
Comarca de Jataí/GO

PROCESSO Nº: 5011369-81.2026.8.09.0093
POLO ATIVO: Alex Ferrari
POLO PASSIVO: Sem Parte

DECISÃO

Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, proposta pelo GRUPO FERRARI, em desfavor dos credores em geral, partes devidamente qualificadas nos autos.

Na petição inicial (mov. 1), o GRUPO FERRARI, composto por ALEX FERRARI, ALEXANDRE FERRARI, ANDRIELLE FERRARI MANTELLI, ARCIR LUIZ FERRARI, ERICA SANTOS ASSIS LIMA FERRARI, FERNANDO MANTELLI, IDELSI FERRARI, TALITA LEITE SILVA FERRARI, PLANTAE AGRÍCOLA LTDA e AGROPECUÁRIA FERRARI LTDA alegou sua legitimidade para requerer a recuperação judicial como produtor rural, com base no exercício comprovado da atividade por mais de dois anos, conforme o artigo 971 do Código Civil e o artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências – LREF. Aponta que a natureza declaratória do registro empresarial e a flexibilidade para o produtor rural, conforme a jurisprudência do STJ e do TJGO, confirmam sua condição de empresário.

O GRUPO FERRARI descreveu sua origem e atividades, informando que a família atua na lavoura de soja e milho desde 2001, totalizando mais de 24 anos de atividade, explorando extensas áreas próprias, arrendadas e em parceria em Jataí/GO, Baião/PA e Moju/PA. Destaca que os membros do grupo exercem funções operacionais e administrativas, demonstrando a organização da atividade.

Alega que a crise econômico-financeira deriva de fatores externos e sistêmicos, como a instabilidade macroeconômica, a elevação dos custos de produção, as altas taxas de juros e as dificuldades de financiamento. Menciona as quebras de safra entre 2020 e 2023 devido a problemas climáticos e impactos da pandemia de COVID-19, o que levou a um aumento do endividamento. Cita investimentos significativos na abertura de novas áreas e aquisição de equipamentos entre 2021 e 2024, visando superar o endividamento pré-pandemia, mas que foi prejudicado pela queda brusca nos preços das commodities (soja e milho) e o aumento dos custos operacionais. Além disso, a elevação da taxa SELIC de 2% para 15% (2021-2025) encareceu os custos financeiros. A petição ressalta que o GRUPO FERRARI possui um EBITDA médio anual de R$ 11 milhões, mas um passivo de R$ 184 milhões, gerando juros anuais de R$ 23,9 milhões, o que inviabiliza o pagamento sem uma reestruturação.

Afirma que a crise atual é pontual e passageira, e que a recuperação judicial é o caminho para viabilizar a continuidade do negócio, preservar empregos, gerar renda e cumprir a função social da propriedade, conforme o artigo 47 da LREF.

Pugna pelo deferimento da consolidação substancial, nos termos do artigo 69-J da LREF, argumentando a existência de gestão comum, confusão patrimonial, garantias cruzadas, identidade societária e atuação conjunta no mercado. Em relação aos bens alienados fiduciariamente, pede a manutenção dos bens essenciais à atividade (imóveis rurais, máquinas, implementos agrícolas) na posse do GRUPO FERRARI, citando o parágrafo 3º do artigo 49 da LREF, para evitar a inviabilização da recuperação judicial e o pagamento dos credores extraconcursais no prazo.

Em sede de tutela antecipada, pede a) a concessão imediata do stay period, conforme o artigo 6º, parágrafo 12, da LREF (incluído pela Lei 14.112/2020) e o artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil; b) o reconhecimento da essencialidade dos grãos produzidos e armazenados como principal ativo e fonte de receita, solicitando proteção contra atos expropriatórios, mesmo para créditos extraconcursais; c) a vedação de declaração de vencimento antecipado, amortização acelerada ou rescisão contratual pelos credores em decorrência do pedido de recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa; d) o reconhecimento da essencialidade dos bens móveis pertencentes aos produtores rurais, necessários ao desempenho da atividade laborativa rural, como máquinas e veículos, sejam por estes utilizados durante o processo de recuperação judicial, ainda que haja garantia de alienação fiduciária.

Pede o parcelamento das custas iniciais em 10 parcelas mensais.

DECIDO.

Inicialmente, **DEFIRO** o pedido de parcelamento das custas iniciais em 10 parcelas mensais.

Ressalta-se que em caso de não recolhimento das custas não será admitido eventual pedido de cancelamento da distribuição, sendo que a homologação do plano de recuperação judicial ficará condicionada ao integral recolhimento das custas iniciais do processo, uma vez que tal conduta reflete operação prejudicial ao funcionamento da própria empresa, além de indicar uma tentativa fraudulenta de utilizar o instituto da lei 11.101/05, eis que teriam garantido benefícios imediatos com o processamento da recuperação judicial sem que houvesse sequer intenção de recolher as custas iniciais do procedimento, atraindo as hipóteses dos arts. 64, III, e IV, c), da lei 11.101/05.

Constatação prévia:

Nos termos do artigo 51-A da Lei 11.101/05, antes da decisão sobre o processamento da recuperação judicial, o juízo pode determinar a realização de constatação prévia com o objetivo de verificar a regularidade do funcionamento da empresa e a presença dos requisitos legais para admissibilidade do pedido.

Considerando a necessidade de aferição das condições da requerente e a relevância das informações para a correta instrução do feito, determino a realização da constatação prévia, nos termos do artigo 51-A da Lei 11.101/2005.

Para tanto, nomeio como perito a empresa **SCZ SCALZILLI & MARIANO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA,** CNPJ 61.677.711/0001-90, na pessoa de **ÁLVARO AUGUSTO CAMILO MARIANO,** OAB/GO 30.806, tendo como tel: (62) 3281-0606 e-mail: alvaro.mariano@rodovalho.com.br, **que deverá apresentar o laudo no prazo de 5 dias**, contendo informações sobre:

a) a regularidade do funcionamento da empresa no endereço indicado;

b) a aparente legitimidade da documentação apresentada;

c) a existência de indícios de fraudes ou irregularidades que possam comprometer a recuperação judicial;

d) a efetivação das atividades empresariais e sua compatibilidade com os registros contábeis apresentados;

e) outros elementos necessários para a verificação da viabilidade da recuperação judicial.

Fica desde já autorizado o perito a diligenciar junto à empresa e a requerer informações e documentos que entender necessários para o cumprimento da presente determinação.

Nos termos do artigo 51-A, §1º, a remuneração do profissional será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e considerará a complexidade do trabalho desenvolvido.

INTIME-SE a requerente para ciência.

Tutela antecipada:

Nos termos do artigo 6º, § 12 da Lei 11.101/05 "*observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.*"

Por seu turno, o artigo 300 do CPC estabelece que *"será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".*

No caso dos autos, verifica-se a presença dos requisitos.

A probabilidade do direito está consubstanciada na documentação apresentada com a inicial, a qual evidencia o efetivo exercício de atividade rural organizada, bem como a existência de obrigações vencidas e vincendas que, pela sua natureza e volume, comprometem a regularidade das operações.

Já o perigo de dano se evidencia pela iminência de constrições judiciais, bloqueios de ativos e medidas possessórias que, se concretizadas, poderão inviabilizar o funcionamento das atividades desempenhadas pelos produtores antes mesmo da análise do pedido de processamento.

Diante disso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para antecipar os efeitos do stay period pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da presente decisão, **DEVENDO REFERIDO PERÍODO SER DESCONTADO DO PRAZO GLOBAL DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ARTIGO 6º, CAPUT, DA LREF,** caso venha a ser posteriormente deferido o processamento da recuperação judicial.

Assim, determino:

a) a SUSPENSÃO da exigibilidade de todos os créditos concursais devidos pelos devedores, tanto de forma judicial como extrajudicial, pelo prazo de 60 dias, sem prejuízo da manutenção de eventuais protestos ou anotações em órgãos restritivos de crédito. Cabe à parte devedora/requerente comunicar a suspensão, se já ajuizadas as demandas, aos juízos competentes e onde continuarão a tramitar os autos, nos termos do art. 52, § 3º, do referido diploma legal, e também aos credores de obrigações vencidas para que não incluam novos protestos ou anotações restritivas;

b) a SUSPENSÃO de toda e quaisquer medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar a perda da posse de BENS ESSENCIAIS à atividade, sendo necessário analisar individualmente os bens que os credores pretendem expropriar a fim de apurar sua essencialidade para a atividade desempenhada, ficando desde logo consignado que bens essenciais

correspondem a bens de capital, ou seja, não abrangem produtos agrícolas, como soja, milho ou cana de açúcar;

Ressalto, contudo, que a essencialidade dos bens objeto de contratos e créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial deve ser analisada de forma individualizada, mediante demonstração concreta de que determinado bem é indispensável à manutenção das operações, não sendo possível o reconhecimento genérico da essencialidade de todos os ativos.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido quanto aos grãos objeto de entrega futura, uma vez que tais produtos não se enquadram como bens de capital, mas sim como bens fungíveis destinados à circulação econômica e à formação de receita, razão pela qual não se aplica a proteção prevista no artigo 49, §3º, da LREF.

Mantenho, por fim, a possibilidade de análise superveniente e pontual de eventuais pedidos específicos de reconhecimento de essencialidade, mediante comprovação individualizada.

Em arremate, pontuo que o artigo 6º, §13º da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperações) destaca que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei no 5.764/71.

Assim, destaco desde logo que tais créditos não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial, o que será melhor avaliado após a apresentação pelo administrador judicial do quadro consolidado de credores.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Guilherme Bonato Campos Caramês
Juiz de Direito

DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM INFERIOR